



C0051555A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-293/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – técnico agrícola, agrônomo e engenheiro florestal (inscrição no conselho de classe dos profissionais prescritores).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância sanitária federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatória a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

- I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;
- II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;
- III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente deixo registrado que na legislatura anterior, o Deputado Amauri Teixeira teve a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei que, agora, tenho honra de reapresentar.

Agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações.

Existem diversos tipos de agrotóxicos que agem sobre plantas daninhas e insetos. O problema é que eles fazem mal à saúde humana e poluem o solo. O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação dos recursos naturais - solo, água, flora e fauna -, em alguns casos de forma irreversível, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos. Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada pelo excesso destas substâncias. Quando mal utilizados, os agrotóxicos podem provocar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

Na aguda, os sintomas surgem rapidamente. Na intoxicação subaguda, os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, dor de estômago e sonolência. Já a intoxicação crônica, pode surgir meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias e doenças, como o câncer.

Por essas razões, a produção e a comercialização de agrotóxicos devem ser feitas com rígida observância das exigências previstas na legislação pertinente, a fim de evitar ou minimizar os danos à saúde das pessoas.

São as razões pelas quais rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legislativa que prevê dotar para o manuseio de agrotóxicos procedimento semelhante aos medicamentos controlados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

FIM DO DOCUMENTO